



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.004611/95-19
Recurso nº. : 117.725
Matéria : IRPF – Ex: 1992
Recorrente : GILVANETE AFONSO DE CARVALHO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 09 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.776

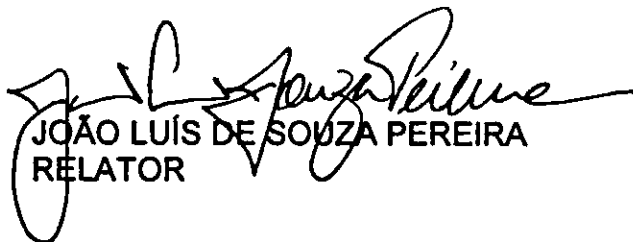
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A aquisição de veículo sem a devida comprovação da origem dos recursos enseja a exigência do imposto, caracterizando acréscimo patrimonial a descoberto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILVANETE AFONSO DE CARVALHO,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.004611/95-19
Acórdão nº. : 104-16.776
Recurso nº. : 117.725
Recorrente : GILVANETE AFONSO DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve o lançamento do IRPF no exercício 1992, ano-calendário 1991, decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto em razão da aquisição de veículo em novembro de 1991, conforme apurado no auto de infração de fls. 01/05.

Às fls. 14/15, o sujeito passivo apresenta sua impugnação através da qual sustenta que o rendimentos necessários para a aquisição do veículo decorreram da alienação de gado, recebido por doação de seu pais.

Na decisão de primeiro grau (fls. 35/43), o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE manteve a exigência, tendo em vista inexistir comprovação da alienação do gado, e conseqüente disponibilidade de recursos que justificassem o acréscimo patrimonial. Também decidiu pela redução da multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 44, I, da Lei n. 9.430/96.

Inconformado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 23/24) ratificando os argumentos da impugnação.

Às fls. 27, o órgão local da Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões, requerendo a manutenção da decisão singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.004611/95-19
Acórdão nº. : 104-16.776

Processado regularmente em primeira instância, o processo é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' followed by a horizontal line and a small upward tick.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.004611/95-19
Acórdão nº. : 104-16.776

V O T O

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A discussão nestes autos restringe-se ao imposto apurado em razão do acréscimo patrimonial do contribuinte, verificado em novembro de 1991, sem a comprovação da origem dos recursos que o justificaram. Trata-se, pois, de acréscimo patrimonial a descoberto.

O recorrente, desde a impugnação de fls. 14/15, sustenta que os recursos que possibilitaram a aquisição do veículo VW SANTAN CL têm origem na alienação de gado recebido por doação de seus pais.

Ocorre, entretanto, que não qualquer comprovação da referida doação, tampouco do ingresso dos recursos no patrimônio do recorrente.

Nunca é demais lembrar que o imposto devido por acréscimo patrimonial a descoberto deve ser traduzido com a omissão de rendimentos no curso do ano-calendário evidenciado pela existência de patrimônio adquirido pelo recorrente, à míngua de rendimentos compatíveis (art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713/88).

Por tais razões, inexistindo comprovação da origem dos recursos que ensejaram o acréscimo patrimonial, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, reiterando que na

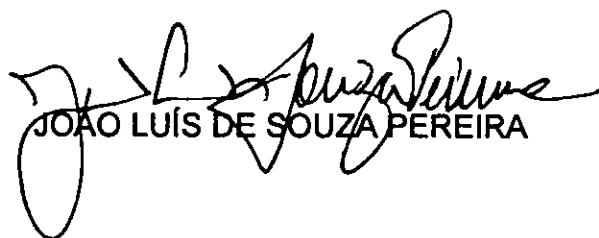


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.004611/95-19
Acórdão nº. : 104-16.776

execução deste julgado deve ser aplicada a multa de ofício fixada em 75%, conforme previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA